



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE
CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer IPRERINE: 14/2025

ASSUNTO: Análise do processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria Executiva do IPRERINE, acerca da legalidade da contratação da empresa para prestação do serviço acima descrito.

Para o presente processo de dispensa, a estimativa de preços foi realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, em atenção ao que dispõe o art. 7º, § 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, c/c art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 28/2023 e art. 2º da Lei Municipal nº 3.274/2023.

Foram apresentadas 3 (três) propostas de empresas fornecedoras do serviço/produto ora requisitado.

Também foi divulgado aviso de dispensa de licitação, conforme art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com intuito de obter propostas adicionais, eventualmente mais vantajosas, sem resposta.

A contratação encontra-se justificada pelo Presidente do Conselho de Administração do IPRERINE.

Verifica-se a existência de dotação para a presente contratação.

Alega-se também que o valor proposto é inferior ao limite previsto na Lei nº 14.133/2021 para exigência de licitação. De acordo com o art. 75, inciso II, da referida Lei, c/c Decreto nº 12.343/2024, o valor de R\$ 62.725,59, é o atual limite para dispensa de licitação.

De forma geral, o processo está satisfatoriamente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

A licitação pública é obrigatória apenas para os contratos, cujo valor seja superior a determinado patamar econômico, previsto na legislação, o que justificaria os gastos com o respectivo procedimento.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Abaixo desse patamar, a Administração Pública está autorizada a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II, ambos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação pública, em razão do valor econômico do contrato, encontra amparo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

Observa-se, contudo, que a ausência de licitação não equivale à aquisição informal, devendo a Administração Pública agir da mesma forma em relação a um contrato antecedido de licitação.

A contratação direta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação formal, pois o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seria totalmente desnecessário.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório simplificado, que culmine na aquisição ou contratação. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc. Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.¹

E mais adiante, arremata o referido autor:

a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 295-297.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

em vez de propiciar a prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.²

Conforme acórdão nº 100/2003, do TCU:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública realiza sem escolher uma das modalidades de licitação previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 – realiza pesquisa de mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer melhor proposta.

Portanto, a autarquia municipal atende as exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os do interesse público, impessoalidade e economicidade. Deste modo, justifica-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, para o caso, em específico.

De qualquer modo, cabe ressaltar que os demais procedimentos no que se refere às condições de habilitação da empresa devem ser observados (art. 92, XVI c/c art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021). Deste modo, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei de Licitações), regularidades técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (arts. 67, 68 e 69 da Lei de Licitação), nestes incluídos também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) e declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, devem se fazer presentes para que se possa efetivar a contratação.

Cumpre mencionar ainda que a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, ou seja, não pode a Administração Pública assumir, em regra, despesas sem orçamento suficiente para tanto, o que configuraria ato eivado de inconstitucionalidade (art. 167, I e II, CF/1988).

Além de que, conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. E, nesse ponto, convém citar o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1991, e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.429/1991

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

² Op. Cit.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Assim, deverá a entidade demonstrar a compatibilidade orçamentária, bem como a compatibilidade da receita com o PPA, a LDO e a LOA.

Por oportuno, antes da formalização do contrato, também deverão ser adotados os procedimentos a que se refere o art. 91, § 4º da lei nº 14.133/2021:

Art. 91. (...).

(...).

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as **certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

Igualmente, os requisitos de publicidade também devem ser resguardados, em especial o art. 72, parágrafo único, art. 94, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, e também o art. 19 da Lei Municipal nº 3.274/2023:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Lei Municipal nº 3.274/2023:

Art. 19. A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

publicação no Diário Oficial dos Municípios e/ou em jornal de circulação local ou regional e na página oficial do Município.

Em relação ao termo do contrato, quando se trata de dispensa de licitação em razão do valor ou de compras com entrega imediata, é dispensável a minuta do contrato, de acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela **VIABILIDADE** da contratação/compra direta do objeto requisitado, mediante dispensa de licitação por limite, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se, por oportuno, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), e a adequação do preço a ser pago pelo serviço, de acordo com os praticados no mercado, constituem avaliação técnica do solicitante. Da mesma forma, em relação à verificação das dotações orçamentárias e especificidades ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato, porventura, deste decorrente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 15 de abril de 2025.

Loraine Szostak Cubas

OAB/SC 22.781 e OAB/PR 87.564

Matrícula 35-01